



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.149 - SP (2018/0280294-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INACIA UENNIA SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : TRANSLITORAL VIAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LENICE LEAL GUIMARÃES REIS - SP042248

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA. TRANSPORTE INTRAESTADUAL. FATOS ALEGADOS APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA ILIDIU NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido – sobre a suficiência da prova documental, alegação de fatos novos em réplica, desnecessidade de dilação probatória para a oitiva de prova testemunhal - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.149 - SP (2018/0280294-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INACIA UENNIA SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : TRANSLITORAL VIAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LENICE LEAL GUIMARÃES REIS - SP042248

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por INACIA UENNIA SARAIVA DE FREITAS contra decisão monocrática (fls. 276-281) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (i) não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão colegiada exarada pelo Tribunal de origem está assentada em mais de um fundamento suficiente para mantê-la e o recurso especial não cuidou de impugnar todos eles; e (iii) o exame do mérito da questão recorrida exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 284-336), a parte agravante argumenta que: (i) houve falha na prestação do serviço de transporte terrestre contratado com a agravada, saindo do Guarujá com destino ao aeroporto de Guarulhos, onde a agravante pegaria um voo para Fortaleza, o que impôs à consumidora um gasto com taxi no valor de R\$350,00; (ii) vedou-se a produção de prova testemunhal que demonstraria a veracidade da ocorrência de falha na prestação do serviço, havendo conduta, dano e nexo causal no caso em exame; (iii) foi negado indevidamente o direito à indenização por danos materiais e morais; (iv) foi negada a plausibilidade que permitisse a inversão do ônus da prova; (v) apresentou em seu recurso toda a argumentação necessária para a impugnação do acórdão recorrido; (vi) o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa; (vii) no caso, incide responsabilidade civil objetiva, inversão do ônus da prova, ante a vulnerabilidade da consumidora frente a prestadora de serviço; e (viii) a antecedência com que a consumidora adquiriu a passagem denota sua diligência no caso em exame.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Certificado o transcurso do prazo para contraminuta de agravo à fl. 339.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.149 - SP (2018/0280294-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INACIA UENNIA SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES
LTDA
AGRAVADO : TRANSLITORAL VIAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LENICE LEAL GUIMARÃES REIS - SP042248

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA. TRANSPORTE INTRAESTADUAL. FATOS ALEGADOS APENAS EM RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA ILIDIU NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido – sobre a suficiência da prova documental, alegação de fatos novos em réplica, desnecessidade de dilação probatória para a oitiva de prova testemunhal - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Inicialmente, registre-se que as razões de agravo interno repisam em grande parte os argumentos já esposados em sede de recurso especial e em agravo de recurso especial interpostos pela ora agravante.

De tal modo, para o julgamento do agravo interno, deve-se novamente examinar os argumentos de insurgência, de que: (i) houve falha na prestação do serviço de transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terrestre contratado com a agravada, saindo do Guarujá com destino ao aeroporto de Guarulhos, onde a agravante pegaria um voo para Fortaleza, o que impôs à consumidora um gasto com taxi no valor de R\$350,00; (ii) vedou-se a produção de prova testemunhal que demonstraria a veracidade da ocorrência de falha na prestação do serviço, havendo conduta, dano e nexo causal no caso em exame; (iii) foi negado indevidamente o direito à indenização por danos materiais e morais; (iv) foi negada a plausibilidade que permitisse a inversão do ônus da prova; (v) apresentou em seu recurso toda a argumentação necessária para a impugnação do acórdão recorrido; (vi) o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa; (vii) no caso, incide responsabilidade civil objetiva, inversão do ônus da prova, ante a vulnerabilidade da consumidora frente a prestadora de serviço; e (viii) a antecedência com que a consumidora adquiriu a passagem denota sua diligência no caso em exame.

De sua parte, o Tribunal *a quo* apresentou entendimento no v. acórdão recorrido foi no sentido de que: (i) a agravante somente na réplica afirmou que funcionário da empresa teria prestado informação de que a linha havia sido retirada de circulação, mas não informou quem teria fornecido aludida informação a ela; (ii) não há direito à produção de fato não trazido na narrativa que constou da petição inicial; (iii) em sua defesa a agravada demonstrou que o serviço da referida linha foi prestado devidamente no dia em questão; (iv) aludida prova documental não pode ser afastada por depoimento de testemunhas; (v) nesses termos, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa; (vi) com a prova da prestação regular do serviço realizada pela agravada, não se vislumbrou razões para a reforma da sentença que indeferiu o pedido formulado na demanda.

3. Em especial, no caso presente, tem-se que o pedido foi negado antes que fosse pertinente adentrar-se aos meandros do instituto da responsabilidade civil objetiva, uma vez que questão antecedente tornou aludida análise inócua, prejudicada.

Note-se que a sentença e o acórdão afirmam que a autora falhou na formulação de sua pretensão em petição inicial, inovando quanto aos fatos em sede de réplica ao indicar que a falha na prestação do serviço deveu-se a informação equivocada que recebeu de um suposto funcionário da empresa – sobre o qual não há qualquer indicativo de identidade ou existência. De outro lado, foi demonstrado cabalmente, por prova documental, que a agravada prestou normalmente serviço no dia em questão; que a linha de ônibus fez o trajeto contratado pela ora agravante.

Portanto, não se pode considerar omissa a decisão colegiada recorrida quando a questão invocada – incidência das normas relativas a responsabilidade civil objetiva na relação de consumo – que não apresentou qualquer pertinência para a resolução da demanda, diante da constatação de elemento antecedente tornou o argumento jurídico da agravante prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo uso da técnica do julgamento antecipado da lide, esta Corte Superior adota inequívoco entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação de seu livre convencimento motivado. Trata-se do princípio da persuasão racional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 891.083/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1358752/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, 330 E 20 §§ 3º e 4º DO CPC E DECRETO Nº 3.855/200. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Não há que se falar em violação aos arts. 131, 458, II e 330 do Código de Processo Civil. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. A discussão sobre honorários advocatícios, nesta Corte, na maioria das hipóteses, encontra óbice na súmula nº 07/STJ, salvo quando se tratar de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se amolda à hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.945/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015) [g.n.]

Note-se que os próprios precedentes citados apontam que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor de sua produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suma, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre convencimento motivado.

Registre-se que a questão probatória do ônus do autor e do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Demais disso, as razões de recurso especial passaram à margem do fundamento central do v. acórdão recorrido de que a agravante inovou na narrativa dos fatos em sede de réplica e não demonstrou a mínima plausibilidade do direito que invocou, não havendo que se falar, então, em cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova, ou em responsabilidade civil objetiva, sem a necessidade de se demonstrar a culpa.

Verificado que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, é de se confirmar a decisão monocrática agravada que negou seguimento ao recurso especial interposto.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

6. Por fim, observa-se da leitura do v. acórdão recorrido que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias - quanto a ausência de plausibilidade do direito, ausência de elemento que apontasse para falha de prestação do serviço que desse ensejo à indenização por danos materiais e morais -, se basearam nos elementos apresentados em instrução probatória, consignando embasamento pertinente e adequado ao caso concreto.

À vista do explanado, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0280294-8

AgInt no
AREsp 1.387.149 /
SP

Número Origem: 10028823520178260223

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INACIA UENNIA SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : TRANSLITORAL VIAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LENICE LEAL GUIMARÃES REIS - SP042248

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INACIA UENNIA SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
AGRAVADO : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : TRANSLITORAL VIAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LENICE LEAL GUIMARÃES REIS - SP042248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.